

PROCESSO Nº 00264/2023-5

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

DESPACHO SINGULAR Nº 438/2023

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (DIENG), face à suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 09.12.01/2022.08/SRP e seus anexos, promovida pelo Município de Amontada, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção corretiva e preventiva de prédios públicos e pavimentação junto a diversas secretarias e autarquias municipais, a partir do maior percentual de desconto ofertado sobre a tabela de custos da Seinfra e da Sinapi, acrescido BDI de 25% [...], no valor estimado de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), com data de abertura prevista para o dia 16/01/2023.

A representante aduziu que a Concorrência Pública nº 09.12.01/2022.08/SRP e seus anexos, não se harmoniza com o sistema de registro de preços, uma vez que não restam atendidos os dispositivos descritos no art. 9º do Decreto nº 7892/2013; haja vista a ausência de especificação de quais serviços serão utilizados pelas secretarias envolvidas; a ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, assim como pela ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, comprometendo, dessa forma, o atendimento aos pressupostos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Apontou, ademais, que o certame está sendo promovido sem a apresentação de projeto básico – partes gráficas (plantas), orçamento básico, especificações técnicas e cronogramas físico-financeiros das diversas intervenções descritas no edital, em desatendimento aos arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 (combinado com o art. 9º, I do Decreto Federal nº 7.892/2013), e ao art. 3º do mesmo dispositivo.

Este Relator, em observância ao disposto no art. 21-A da Lei nº 12.509/1995, mediante Despacho Singular nº 182/2023, procedeu ao exame de admissibilidade, entendendo admissível a presente Representação, em face do disposto no art. 93, II, da Lei nº 12.509/95 e concedeu prazo aos Srs. Narcélio dos Anjos Almeida (Ordenador de Despesa) e Nara Lúcia Silveira de Pinho (Presidente da CPL), para apresentarem as razões de justificativas acerca das ocorrências apontadas pelo representante. Os respectivos responsáveis apresentaram seus arrazoados por meio do Processo nº 01330/2023-2, juntado ao presente feito.

Em suas justificativas, os interessados, por meio do advogado Gustavo Douglas Braga Leite, manifestaram-se, alegando, quanto à utilização do sistema de registro de preços, que os serviços objeto do certame tratam-se de serviços comuns de engenharia, sendo abarcados, portanto, pelo referido instituto. Dessa forma, apontaram que, em vista da possibilidade legal, pelo fato de ser conveniente a prestação dos serviços de forma fracionada, por demanda, assim como pela natureza do objeto, por não ser possível a definição prévia do quantitativo a ser demandado, haveria, então, a caracterização do procedimento com o sistema de registro de preços.

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direitos apontadas na presente Representação e o poder de cautela, **manifesto-me** no sentido de:

1) deferir a medida liminar pleiteada, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em razão da permanência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, determinando que o Sr. Narcélio dos Anjos Almeida (Ordenador de Despesa) adote as providências no sentido de suspender a Concorrência Pública nº 09.12.01/2022.08/SRP na fase em que se encontra, abstando-se de adjudicar/homologar e efetuar a contratação e repasse de recursos, até ulterior decisão plenária sobre o mérito da matéria; e

2) remeter os presentes autos à Gerência de Comunicações Oficiais para providências de audiência dos Srs. Narcélio dos Anjos Almeida (Ordenador de Despesa) e Nara Lúcia Silveira de Pinho (Presidente da CPL) para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis, encaminhem cópia do procedimento licitatório em exame** e apresentem justificativas complementares para análise de mérito da matéria, se assim o desejarem.

Outrossim, seja comunicado aos interessados que o não atendimento a prazo assinado por este Tribunal, sem causa justificada, pode resultar-lhes na multa disposta no art. 62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95.

Empós, restando comprovada a ciência dos interessados, em havendo a apresentação de justificativas ou na ausência destas, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para análise da matéria. Ademais, em caso de revogação/anulação do certame, manifeste-se quanto ao mérito, pela procedência/improcedência do feito, concluindo quanto à irregularidade dos fatos apontados, com a expedição de determinações, quando necessárias, a fim de evitar a repetição das irregularidades em procedimentos futuros.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2023.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator